



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

COMPLEMENTO DE VOTO

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1829, de 2019 (PL nº 2724/2015), do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que *altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Na reunião do dia 28 de maio desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), coube ao Senador Flávio Bolsonaro a leitura *ad hoc* do meu relatório ao Projeto de Lei nº 1.829, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.724, de 2015, na origem), da Câmara dos Deputados, que *altera as Leis nos 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

Na ocasião, foi concedida vista coletiva, por iniciativa do líder do Governo, o Senador Jaques Wagner.



Desde então, foi apresentada a Emenda nº 14-CDR, do Senador Alan Rick, o que ensejou o presente complemento de voto.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 14-CDR propõe alteração no art. 63 da Lei nº 14.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC). Seu propósito é regular a utilização dos recursos do fundo como garantia de empréstimos aos prestadores de serviços de transporte aéreo, delegando ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a fixação de parâmetros financeiros dessas operações.

Comungamos da mesma preocupação do autor da emenda com o fortalecimento do FNAC, um dos eixos para o desenvolvimento do turismo no país. Por essa razão, nosso substitutivo também se deteve longamente no tema, e, acolhendo emendas das Senadoras e Senadores, avançou no desenho jurídico do fundo, de modo a deixá-lo apto a financiar bons projetos e boas empresas de aviação civil. Esse texto, portanto, foi fruto de amplo acordo com as lideranças, com os Ministérios do Governo e com os representantes do setor, razão pela qual o consideramos maduro para ser aprovado.

Consideramos válida a preocupação em outorgar atribuições ao CMN para determinar parâmetros das operações com recurso do FNAC, mas isso poderia gerar insegurança no setor de que os encargos, a carência e exigências de contragarantia possam tornar as operações pouco atrativas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.829 de 2019, com acolhimento parcial da Emenda nº 5-CCJ (SUBSTITUTIVO), que incorpora, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, as Emendas nºs 6 a 10-CDR e a Emenda nº 13-CDR, tudo nos termos do Substitutivo apresentado no relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

